

Desp. 62/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a maçã de Alcobaça, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã de Alcobaça».

2 — O uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaça, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica, nos termos do n.º I do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaça, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º I goza da protecção prevista no n.º I do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características da maçã de Alcobaça

1 — Definição. — Entende-se por maçã de Alcobaça o fruto proveniente de cultivares da *Malus domestica* Boekh, das variedades *Royal Gala*, *Delicious*, *Jonagold*, *Fuji*, *Casa Nova de Alcobaça*, *Golden Delicious*, *Granny Smith* e *Reineta Parda*, produzidas na região cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — As regras de instalação e condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção, colheita, transporte e acondicionamento são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características das maçãs. — As características referentes à qualidade, classificação, calibre, tolerâncias e apresentação devem obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-89.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica as maçãs das categorias extra, I e II que, para além das características próprias da variedade, se distingam das suas similares produzidas noutras regiões pelo sabor característico resultante das condições edafo-climáticas da respectiva região de produção.

Em particular, e de acordo com a variedade, as principais características organolépticas são as seguintes:

- Royal Gala* — polpa fina, doce, pouco acidulada e perfumada;
Delicious — polpa branca creme, fina, consistente, sucosa, doce, aromática (ananás), pouco acidulada, muito agradável;
Jonagold — polpa muito consistente, sucosa, agridoce, perfumada, de muito boa qualidade gustativa após colheita;
Fuji — polpa branca esverdeada, fina, tenra, sucosa, muito açucarada mas pouco acidulada e pouco perfumada;
Casa Nova de Alcobaça — polpa branca, por vezes com laivos carmim, macia, pouco consistente, doce, acidulada, com sabor característico agradável e tendência para o farinamento;
Golden Delicious — polpa fina, sucosa, consistente, agradável e acidulada, perfeitamente equilibrada e agradavelmente perfumada;

Granny Smith — polpa branca, fina, consistente, muito sucosa, pouco doce, acidulada, discretamente aromática e farinosa quando madura;

Reineta Parda — polpa cerosa, acidulada, doce, agradavelmente perfumada.

4 — Apresentação comercial. — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» as maçãs que se apresentem no comércio pré-embaladas em embalagens de origem e rotuladas de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre e categoria, bem como as menções «maçã de Alcobaça — Indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, preparação e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Óbidos e Porto de Mós.

Desp. 63/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar os citrinos do Algarve, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «citrinos do Algarve».

2 — O uso da indicação geográfica «citrinos do Algarve» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica, nos termos do n.º I do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «citrinos do Algarve» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º I goza da protecção prevista no n.º I do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características dos citrinos do Algarve

1 — Definição. — Consideram-se citrinos do Algarve os frutos provenientes das espécies *Citrus sinensis* (laranjas), *Citrus reticulata*, *Citrus Unshiu*, *C. deliciosa*, *C. mobilis* (pequenos citrinos), *Citrus paradisi* (toranjas), *Citrus limon* (limões), *Citrus limetta*, *Citrus limettioides* (limas) produzidos na área geográfica definida no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — Os citrinos do Algarve são produzidos, principalmente, das variedades: *Dalmou* (*Navelina*), *Newhall* e *Valencia Late* (laranjas); *Okitsu*, *Fortuna*, *Encore*, *Ortanique*, *Cle-*

mentina Fina, Clementina Nules, Arrufantina, Hermandina, Fremont, Setubalense, Tangera, Tangerina Nova (Clemenvilla) (pequenos citrinos); *Marsh Seedless, Star Ruby* (toranjas); *Eureka, Lisboa, Lúndio* (limões).

As regras de cultivo e condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características. — Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias dos citrinos do Algarve abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-89, devem obedecer ao disposto no anexo II deste Regulamento.

No que se refere às toranjas, as características referentes à qualidade, classificação e tolerâncias devem ser as correspondentes às exigidas para as laranjas, considerando como calibre mínimo o diâmetro de 80 mm.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica e, como tal, ser comercializados os citrinos das categorias extra, I e II e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

As características organolépticas e físico-químicas das variedades de laranjas, pequenos citrinos, toranjas e limões são as constantes do caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre, categoria e variedade, bem como as menções «Citrinos do Algarve — Indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

Dos lotes só podem fazer parte citrinos da mesma variedade.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Albufeira, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Mouchique, Olão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Vila Real de Santo António, Loulé (com excepção da freguesia de Ameixial) e Tavira (com excepção da freguesia de Cachopo).

Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito da Beira», a União das Federações de Agricultores da Beira Interior.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A União das Federações de Agricultores da Beira Interior é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito da Beira».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «borrego da Beira», a União das Federações de Agricultores da Beira Interior.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A União das Federações de Agricultores da Beira Interior é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «borrego da Beira».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento CACIAL — Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L., propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «citrinos do Algarve», a UNIPROFRUTAL — União dos Produtores Horto-Frutícolas do Algarve.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A UNIPROFRUTAL — União dos Produtores Horto-Frutícolas do Algarve é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «citrinos do Algarve».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaca, C. R. L., propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Alcobaca», a Associação de Agricultores da Região de Alcobaca.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação de Agricultores da Região de Alcobaca é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Alcobaca».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Cooperativas dos Concelhos de Souel e Avis propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano», a Associação dos Olivicultores da Região de Elvas.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação dos Olivicultores da Região de Elvas é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação. — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe», a FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe».